

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICOMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

■14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 12° ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

## CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2023 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin.

### SENTENÇA

Processo n°: 1101280-22.2022.8.26.0100

Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcelo Costa Ortega e outro

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

#### Vistos.

#### MARCELO COSTA ORTEGA E BIANCA NAOMI

**MINAMI RODRIGUES** propôs(useram) *AÇÃO INDENIZATÓRIA* contra **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, qualificados, alegando, em síntese, que celebraram contrato de transporte aéreo entre Campinas e Fort Lauderdale com saída aos 06.05.2022 e chegada aos 07.05.2022. Disse que a ré cancelou o voo alegando problemas técnicos operacionais. Narra que chegou ao destino com mais de quatorze horas de atraso. Por isso, pretende o recebimento de indenização moral. Juntou documentos (fls. 07/27).

Emenda foi determinada (fls. 28/29) e cumprida (fls. 32).

Citada(o) a(o) ré(u) (fls. 46), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 47/67), acompanhada de documentos (fls. 68/86), aduzindo, em síntese, que o voo teve de ser adiado por razões técnicas. Afirma que realocou o autor em voo direto para Fort Lauderdale, e que este chegou ao seu destino final às 22h00 do dia 07.05.2022, ou seja, com 14 horas e trinta e cinco minutos de atraso. Alega que forneceu assistência com alimentação e hospedagem. Nega os danos morais.

Houve réplica (fls. 90/96).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

■14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

## É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

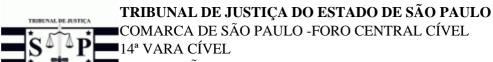
"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRODUÇÃO DE **PROVA** PRESCRITOS CERCEAMENTO DE **DEFESA REEXAME** DO **CONJUNTO** FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE -SÚMULA 7/STJ **CAUSA** 



PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 12° ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUCÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o



PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 12° ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

"PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa." (STJ - AGA 228.946 - SP - 4' Turma - Rel. Min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRACA JOÃO MENDES S/Nº 12º ANDAR SALA 1220 CE

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 12° ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de

Justiça Paulista:

"O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JUTACSP - Lex 140/285, Rel. Des. Boris Kauffman), o que inocorre no caso concreto.

No mérito, o pedido é procedente.

São fatos incontroversos nos autos (art. 374, inc. II e inc. III, CPC): i) a relação contratual havida entre as partes; ii) a realização da viagem pelo(a) autor(a); iii) o cancelamento do voo de São Paulo para Chicago; e iv) a realização de novo voo no dia seguinte.

O defeito na prestação dos serviços é cristalino. O ilícito civil é inegável.

A responsabilidade do transportador só pode ser elidida com a prova da força maior, nos termos do artigo 734, do Código Civil:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização."

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

■14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

[g.n.]

Quanto ao atraso no voo, o(s) fato(s) alegado(s) não representa(m) evento imprevisível, que fosse impossível evitar ou prevenir.

Mais do que isso. O caso fortuito para exonerar o fornecedor de responsabilidade (objetiva) deve ser externo (caso fortuito externo), na medida em que este afasta o nexo de causalidade (segundo a eliminação hipotética de THYREN).

O fortuito interno, por outro lado, não é suficiente para afastar a responsabilidade da fornecedora de produtos ou serviços aos consumidores, sobretudo em sede de consumo de massa, na medida da teoria do risco da atividade - quem aufere os bônus, deve suportar os ônus. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." [g.n.]

Sobre o tema, AGOSTINHO ALVIM afirma que o fortuito interno é ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (*Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, São Paulo, Saraiva, 1949, p. 291).

Assim, indubitável a responsabilidade da fornecedora pela falha na prestação de serviço.

O dever de reparar o dano é, pois, indisputável.

Confira-se a orientação da Egrégia Corte Paulista:



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900. FONE: (11) 3538-9247. SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

> DANO MORAL - Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Atraso de vôo de quase sete horas na decolagem -Responsabilidade objetiva - Ausência de provas, por parte da empresa transportadora, que o atraso ocorreu por motivo de força maior, nem que cumpriu todas as obrigações acessórias de prestar informações, conforto e tranquilidade aos passageiros - **Dano configurado** - Montante adequadamente fixado - Sentenca ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte." [g.n.] (Tribunal de Justiça de São Paulo, 38º Câmara de Direito Privado, apelação cível n° 99010462685-4, de São Paulo, Relator Desembargador Maia da Rocha, J. 15.12.2010, v.u.).

> "DANO MORAL - Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Atraso em vôo internacional - Pretensão visando à condenação da empresa ao pagamento de multa tarifada de 4.150 DES (Direito Especial de Sague do Fundo Monetário Internacional) pelo atraso, além de danos morais - Admissibilidade - Situação de angústia e dissabor experimentada pelos passageiros - Atraso de 3 horas -Inexistência de excludente de responsabilidade da empresa -Indenização mantida - Recurso improvido." [g.n.] (Apelação Com Revisão n. 1134267300 - Comarca não informada - 18ª Câmara de Direito Privado - Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira - 03/05/2007).

> Assim, é inegável a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Neste particular, são esclarecedoras as palayras Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

> "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

■14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor. aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa Responsabilidade Civil. ed. 8ª São Paulo: Atlas, p. 83/84).

Indisputável, portanto, o dever de indenizar.

Dessa forma, resta apenas fixar o *quantum debeatur*.

A propósito do arbitramento da indenização, deve o Juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Embora a Teoria do Desestímulo não seja expressa no Código Civil, existe projeto de reforma legislativa para acrescentá-la ao artigo 944 do Código Civil.

Pese a omissão legislativa, a doutrina não diverge sobre a dupla função da indenização moral. De fato, tem-se decidido que, para a fixação do montante da indenização, devem ser levados em conta os seguintes parâmetros:

"A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL 14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 12° ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito" (Essa Inexplicável Indenização por Dano Moral, Des. Walter Moraes, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, p. 417).

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam: i) punitivo e profilático, para que as causadoras do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigadas pela ofensa perpetrada, bem assim intimidadas a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister; e ii) compensatório, para que a vítima receba uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores.

Não se pode olvidar, no caso concreto, que a ré alegou que forneceu assistência ao autor (hotel e alimentação) e deve ser levado em conta na fixação dos danos.

A correção monetária deve incidir desde a data desta decisão, na forma do verbete nº 362, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900. FONE: (11) 3538-9247. SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Súmula nº 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe

03/11/2008).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré

a pagar para cada autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

reais) para cada autor, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362,

STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161,

§1°, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 240, CPC).

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas

processuais (art. 82, §2°, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de

Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, com

realização de audiência inclusive.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2023.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Preparo: R\$ 171,30